



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

PARECER JURÍDICO Nº 68/2025

PROJETO DE LEI Nº 34/2025

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do Projeto de Lei nº 34/2025, de autoria do Prefeito Municipal, apresentado em regime de urgência, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Orgânica, que dispõe sobre a *CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO*, INSTITUI *BENEFÍCIOS SOCIAIS COMPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*.

2. O Ofício nº 251/2025 – GP, que acompanha a proposição, afirma que o objetivo do projeto é regulamentar, no âmbito municipal, a concessão de benefícios eventuais, nos termos da Lei Federal nº 8.742/93, estabelecendo critérios e modalidades para o atendimento de situações de vulnerabilidade temporária, emergência e calamidade pública, e benefícios sociais complementares, visando a proteção e promoção da dignidade dos munícipes em situação de risco social.

3. As modalidades de benefícios eventuais e complementares previstas na propositura, nos termos do artigo 2º, são as seguintes:

- I. benefício eventual por natalidade;*
- II. benefício eventual por morte;*
- III. benefícios eventuais por situação de vulnerabilidade temporária: a) auxílio alimentação; b) auxílio cesta verde;*



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

c) auxílio documentação civil; d) auxílio passagem intermunicipal; e) auxílio moradia;

IV. benefício eventual em situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

V. benefícios sociais complementares: a) auxílio inclusão assistiva; b) auxílio ração para animais; c) auxílio construção e reforma habitacional.

4. O Projeto de Lei vem desacompanhado de qualquer documentação.

5. Diante dos fatos do relatório, procede-se à análise jurídica acerca da viabilidade formal, material e de técnica legislativa do referido projeto de lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

II.1 – DA INICIATIVA

6. A Constituição Federal confere aos Municípios autonomia política, financeira e administrativa para gestão das atividades e negócios da comunidade local, de maneira mais compatível com as realidades da municipalidade, instituindo sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecido no artigo 30, incisos I e II da Lei Maior:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

7. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz consolida, em seu artigo 6º, que compete à Edilidade legislar e



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente:

*“Art. 6º – **Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade**, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

*I – dispor sobre **assuntos de interesse local** nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;*

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

8. Nesses termos, portanto, cabe ao Município legislar e suplementar a legislação federal no que concerne aos assuntos de interesse local, para que sejam adaptadas as legislações às peculiaridades Municipais.

9. A regulamentação de benefícios sociais, que demandam uma atuação positiva do Poder Executivo e de seus órgãos subordinados, principalmente no que tange à criação de auxílios financeiros, é de competência exclusiva do Chefe deste Poder – Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 40 e 58 da Lei Orgânica:

*Art. 40 – **São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***

*III – criação, estruturação e **atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgãos da Administração Pública**;*

*IV – lei orçamentária anual e a que autorize a abertura de créditos ou **conceda auxílios, prêmios e subvenções**;*

Art. 58 – Compete privativamente ao Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

I – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
”

10. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, em consonância com a Lei Orgânica, assim dispõe sobre a competência para a elaboração de Projetos de Lei que envolvam a administração direta e matéria financeira:

“Art. 178 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do prefeito.

§ 2º - É da competência exclusiva do prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I – disponham sobre matéria financeira;

III – importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

IV – disciplinem sobre o orçamento do Município; ”

11. Além disso, a Lei da Assistência Social Federal – Lei nº 8.742/93, prevê em seu artigo 5º¹, que a organização da assistência social tem como diretriz a descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e para os Municípios, conferindo, portanto, às

¹ Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

Municipalidades a competência para a criação e a gestão de benefícios sociais aplicáveis no seu território.

12. Ainda, o Projeto de Lei nº 34/2025 dispõe sobre atribuições de órgãos² diretamente vinculados ao Poder Executivo, sendo está, também, matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

13. Pelo exposto, portanto, verifica-se a legalidade do Projeto de Lei nº 34/2025 quanto a competência para a iniciativa da propositura, bem como no que se refere a espécie normativa escolhida – Lei Ordinária, estando a matéria dentro do escopo de atuação do Município.

II.2 – DO MÉRITO

14. Superados os requisitos formais, passa-se a análise da legalidade do mérito do Projeto de Lei nº 34/2025.

15. A Lei Federal nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social – traz a normativa geral acerca dos Benefícios Eventuais vinculados à assistência social, política pública não contributiva e direito de todo cidadão que dela necessitar, estabelecendo as seguintes definição e conceitos:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

² Artigo 18 do Projeto de Lei nº 34/2025. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei será precedida de avaliação técnica e social, realizada por profissionais de referência da **Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto Feliz/SP**, considerando os critérios estabelecidos em regulamentação própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

§ 1º *A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.* [*\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)*](#)

§ 2º *O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.* [*\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)*](#)

§ 3º *Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas [Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004](#), e [nº 10.458, de 14 de maio de 2002](#).* [*\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)*](#)

16. A referida legislação vem para dar concretude à previsão Constitucional acerca do instituto da assistência social. Vejamos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. ”

17. A assistência social tem por objetivo garantir a vida, a redução de danos e a prevenção de riscos comunitários, devendo ser dirigida, especialmente, à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice ao amparo às crianças e aos adolescentes carentes, à habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência. Ou seja, pessoas socialmente mais vulneráveis.

18. Os institutos vinculados à assistência social, portanto, são os que melhor atendem ao preceito da redução das desigualdades sociais e regionais, porque se destinam a combater a pobreza, a criar condições para



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

atender a contingencias sociais e à universalização dos direitos sociais, previstos constitucionalmente.

19. Especificamente com relação aos Benefícios Eventuais, retomando o conceito supracitado, tratam-se de provisões suplementares e provisórias, prestadas a cidadãos e famílias de baixa renda, principalmente em situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. Em outras palavras, esses benefícios têm por escopo atender a necessidades advindas de situações emergenciais e transitórias.

20. O caráter local dos benefícios eventuais indica que os Municípios são os entes federativos mais próximos à realidade territorial, possuindo, em tese, maior aptidão para averiguar as vulnerabilidades específicas da sua população.

21. Porém, a criação de referidos benefícios assistenciais implica no aumento das despesas do Município, e seu estabelecimento somente pode ser realizado quando preenchidos os seguintes requisitos:

- (i) Prévia dotação orçamentária suficiente para anteder às projeções de aumento de despesa, atraindo a incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- (ii) Autorização e compatibilidade com as leis orçamentárias.

22. Com relação ao primeiro requisito, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a criação de ação governamental que acarrete o aumento da despesa deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a LDO, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

23. Além disso, exige-se que o aumento das despesas conste das leis orçamentárias, justamente para que sejam respeitados os limites de gastos e para que seja feito o planejamento necessário quando da efetivação dos gastos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

24. Em resumo, leis que, de qualquer forma, redundem em aumento de despesas devem estar acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois subsequentes e deve apresentar declaração do ordenador de que o aumento das despesas consta no orçamento, está previsto na LDO e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade.

25. Conforme se observa do Projeto de Lei, verifica-se que este não apresenta nenhum dos requisitos financeiros ou estudos de viabilidade e alcance dos institutos necessários para a legalidade de propositura que configure aumento de despesas.

26. Assim, embora o Projeto de Lei se encontre entre as matérias de competência da municipalidade, e, tendo sido iniciado pelo Prefeito Municipal, dentro de sua iniciativa exclusiva, este não traz em seu corpo estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nem demonstração de previsão nas leis orçamentárias (Plano Plurianual e LDO), de modo que, por estes motivos, não merece prosperar, diante da patente ilegalidade.

IV. CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, com o devido respeito e acatamento, recomendamos que sejam feitas as devidas retificações e complementação das informações e dos documentos necessários à sua aprovação, visto que o Projeto de Lei nº 34/2025 não possui condições de validamente prosperar.

28. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

29. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 34/2025 está amparado pelo artigo 6º, inciso I e II, artigo 40, incisos III e IV, e artigo 58, inciso XXIX, todos da Lei Orgânica Municipal e artigo 178, § 2º, incisos I e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

DISCUSSÃO – Votação Única, nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - **Maioria absoluta**, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e §§ 1º e 3º, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO – NOMINAL na forma do artigo 218, inciso II, §2º c/c artigo 219, inciso III, do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer³, que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 27 de agosto de 2025.

Juliana Ciocca Martins
Procuradora Legislativa – OAB/SP nº 428.769

³ Este Parecer contém 11 (onze) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.